

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 683, de 2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alden, que propõe acrescentar o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, com o objetivo de tipificar como crime a conduta de conceder crédito consignado sem a devida manifestação inequívoca da vontade do consumidor.

A proposição prevê, em síntese, os seguintes mecanismos para prevenir tal prática: (i) pena de detenção de seis meses a dois anos para quem conceder crédito consignado sem autorização expressa do consumidor, salvo se a conduta constituir crime mais grave; (ii) obrigação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital de notificar o servidor ou aposentado sobre consignação voluntária no prazo de trinta dias; (iii) em caso de concessão de crédito consignado sem manifestação inequívoca do consumidor, imposição de multa de 20% à instituição consignatária sobre o valor depositado, a ser revertida em favor do consumidor; (iv) exigência de dupla confirmação de identidade – reconhecimento facial com geolocalização e código PIN – nas operações de crédito por meios digitais; e (v) equiparação de pena e cumulação de multa administrativa e indenização



para a instituição financeira que enviar cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor.

O autor justifica a proposição apontando o crescente número de relatos de empréstimos consignados depositados em contas de clientes sem autorização prévia, citando, exemplificativamente, situações ocorridas no Estado da Bahia envolvendo servidores públicos, aposentados e pensionistas submetidos a práticas abusivas relacionadas ao Programa CREDCESTA. Sustenta que as sanções administrativas e civis vigentes revelam-se insuficientes para coibir os abusos, tornando necessária a intervenção subsidiária do Direito Penal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crédito consignado é uma modalidade de financiamento bastante difundida entre servidores públicos, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, por oferecer taxas de juros reduzidas e desconto direto na folha de pagamento. Sua contratação pressupõe, contudo, a manifestação livre, informada e inequívoca da vontade do mutuário. Quando esse pressuposto é desrespeitado, a operação deixa de ser um instrumento de crédito responsável para tornar-se mecanismo de espoliação financeira de populações historicamente vulneráveis.

O ordenamento jurídico vigente já dispõe de vedações expressas ao crédito não solicitado. A Lei nº 8.078, de 1990 proíbe, em seu artigo 39, inciso III, o envio de produtos ou a prestação de serviços sem



solicitação prévia. A Lei nº 10.820, de 2003, que disciplina especificamente o crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS (e também para trabalhadores regidos pela CLT) exige autorização escrita do beneficiário para desconto em folha. A Lei nº 14.181, de 2021 – Lei do Superendividamento – reforçou os deveres de informação e de concessão de crédito responsável.

Apesar desse arcabouço protetivo, os relatos de concessão fraudulenta de crédito consignado persistem e se multiplicam, demonstrando que as sanções de natureza civil e administrativa não têm se revelado suficientemente dissuasórias.

Nesse cenário, a tipificação penal proposta pelo PL nº 683, de 2025, atende aos critérios da subsidiariedade e da proporcionalidade que orientam a intervenção do Direito Penal. O bem jurídico tutelado – a liberdade econômica e a dignidade financeira do consumidor vulnerável – é de relevo constitucional; a conduta tipificada é dotada de especial reprovabilidade social; e a pena cominada (detenção de seis meses a dois anos) é proporcional à gravidade do ilícito, sendo compatível com patamares adotados em outros tipos penais do Código de Defesa do Consumidor.

Merece destaque a previsão do § 3º do novo artigo 74-A, que impõe às instituições consignatárias o uso de reconhecimento facial com geolocalização e código PIN nas operações realizadas por meios digitais. Trata-se de medida tecnológica indispensável no atual contexto de crescente digitalização dos serviços financeiros, em que fraudes e contratações não autorizadas se valem de canais remotos de difícil rastreabilidade. A dupla autenticação reduz sensivelmente a possibilidade de contratação fraudulenta e desloca o ônus da prova de forma mais equânime, protegendo consumidores idosos e com menor letramento digital, que estão desproporcionalmente expostos a esse tipo de prática.

A multa de 20% sobre o valor indevidamente consignado, prevista no § 2º, representa importante mecanismo de reparação direta ao consumidor lesado e possui caráter pedagógico, na medida em que torna economicamente desvantajosa a perpetuação dessas práticas. Ao ser revertida



integralmente ao consumidor, diferencia-se das multas meramente arrecadatórias e desincentiva condutas abusivas.

A extensão das penalidades ao envio não solicitado de cartões de crédito, prevista no § 4º, harmoniza-se com a vedação já existente no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, consolidando e reforçando esse comando legal no plano penal, o que contribui para a coerência sistemática do microsistema protetivo do consumidor.

Sobre este último ponto, parece-me, apenas, ser desnecessária a parte final do § 4º, já que há consenso sobre a possibilidade de aplicação de multa administrativa e imposição do dever de reparação civil em razão da mesma conduta, quando seja o caso. Assim, o efeito prático da inserção de tal previsão naquele dispositivo seria o de colocar em dúvida a possibilidade de coincidência dessas duas formas de penalização quando se trate da concessão indevida de crédito consignado, tópico tratado no restante do artigo. Por essa razão, apresento emenda supressiva sugerindo a retirada da parte final daquele dispositivo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 683, de 2025, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4761



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 74-A que o art. 2º da proposição propõe inserir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 2º

‘Art. 74-A.

.....

§ 4º Nas mesmas penas, incorre a instituição financeira que enviar ou entregar ao consumidor cartão de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor.”

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4761

